



C0069346A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.218-B, DE 2016

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o dia nacional do Rodeio; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei institui o dia nacional do Rodeio.

Art. 2º Fica instituído o dia nacional do Rodeio, que será comemorado todo dia 04 de outubro de cada ano.

Art. 3º A data instituída por esta lei passará a constar do Calendário Oficial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende instituir o Dia Nacional do Rodeio, a ser comemorado no dia 04 de outubro de cada ano, em alusão ao dia dos Animais, mesma data em que também se festeja o dia de São Francisco de Assis, que é santo protetor dos animais.

Ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar, os animais são tratados com todo cuidado e acompanhamento especializado, são o centro do evento, daí porque a escolha da data em que se comemora o dia dos animais para também celebrarmos essa grande manifestação da cultura brasileira.

Rodeio é uma atividade que provém de atividades de trabalho das fazendas. É praticado em vários países do mundo principalmente onde há uma pecuária acentuada tais como Estados Unidos, Austrália e Brasil.

Em nosso país, os rodeios tomaram grandes proporções, como, por exemplo, a festa do Peão de Barretos, que, atualmente, é um dos maiores eventos do segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta.

Atualmente, estima-se que acontecem mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país.

O público pagante é estimado em 24 milhões - bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro, circunstância que corrobora a importância da criação deste dia comemorativo.

O artigo 215, § 2º, da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Esse comando constitucional aponta que as datas comemorativas são aquelas que se destinam a promover nossa cultura, do que inequivocamente se trata o rodeio, conforme já exposto.

A Lei nº 12.345/2010, que regulamenta no âmbito infraconstitucional a instituição de datas comemorativas, no seu artigo 1º, apregoa que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, estando, portanto, nesta proposta, plenamente atendida a determinação legal.

Ainda a respeito da Lei nº 12.345/2010, esta exige, em seu artigo 4º, que a apresentação de proposição estabelecendo data comemorativa seja precedida de realização de consulta ou audiência pública com participação de setores da população, motivo pelo qual ora anexamos a Ata da Audiência Pública sobre a

instituição do “Dia Nacional dos Rodeios”, realizada em 06 de junho de 2016, na cidade de Ourinhos/SP, na qual houve participação de diversos representantes dos segmentos relacionados aos rodeios, momento em que a data de 04 de outubro foi aprovada por unanimidade pelos presentes.

Portanto, plenamente atendidas as exigências pertinentes e tratando-se de evidente manifestação cultural de alta significação para o nosso povo, temos a certeza de que os nobres pares acolherão esta proposição e a aprovarão.

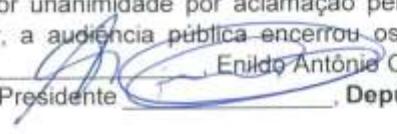
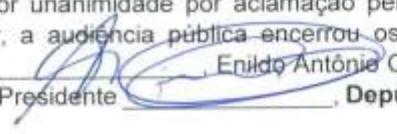
Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP**

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Realizada em 06 de junho de 2016.

Às quatorze horas do dia seis de junho de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão da Frente Parlamentar do Rodeio, em Audiência Pública no Camarote Golden Lounge no Recinto Olavo Ferreira de Sá, na cidade de Ourinhos/SP, sob a Presidência do Deputado Capitão José Augusto Rosa, Presidente da Frente Parlamentar do Rodeio. Foi registrado o comparecimento dos explanadores: Hussein Ghema Junior, presidente da Festa de Peão de Barretos-SP; Ednilson Natale, Presidente do GFAPI e da AIOR; Belkis Fernandes, prefeita municipal de Ourinhos-SP; Eng. Toshio Misato, ex-prefeito de Ourinhos-SP; vereador Roberto Tasca, presidente da Câmara Municipal de Ourinhos-SP; Rogério Patl, representante da União Nacional dos Rodeios; Eliane Maria Rorato, prefeita de Ribeirão do Sul. Aberto os trabalhos, o Deputado Federal Capitão Augusto informou que a audiência pública destinava-se a **“fundamentar a apresentação do Projeto de Lei instituindo o Dia Nacional dos Rodeios”**. O Presidente deu conhecimento aos presentes sobre os procedimentos regimentais a serem seguidos. Passando às explanações, o Presidente concedeu a palavra aos convidados. Não havendo mais explanadores, o Deputado Federal Capitão Augusto apresentou a justificativa e a indicação do dia 04 de outubro como o **“Dia Nacional dos Rodeios”**, abrindo assim a data a discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade por aclamação pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, a audiência pública encerrou os trabalhos às 15h26m. E, para constar, eu  Eníldo Antônio Cardozo, lavrei a Ata, que será assinada pelo Presidente  Capitão Augusto.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*[Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#)*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor instituir o dia 4 de outubro de cada ano como o dia nacional do Rodeio.

A proposição vem acompanhada de Ata de Audiência Pública realizada por comissão da Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no

Estado de São Paulo, no dia 6 de junho de 2016.

No decurso do prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito do projeto é evidente, considerada a relevância econômica e cultural do rodeio, no contexto brasileiro. Constitui ele atividade que mobiliza expressivo contingente da população, especialmente aquela relacionada ao meio rural. É elemento de agregação sociocultural e de saudável estímulo ao espírito de coragem e ao entusiasmo daqueles que se volta para a vida do campo. Ao mesmo tempo, tem imenso potencial de atração turística, promovendo a integração de diferentes segmentos da comunidade nacional.

Como afirma o autor da proposição, o “Rodeio é uma atividade que provém de atividades de trabalho das fazendas. É praticado em vários países do mundo principalmente onde há uma pecuária acentuada tais como Estados Unidos, Austrália e Brasil”.

A data escolhida, o dia 4 de outubro, é uma “alusão ao dia dos Animais, mesma data em que também se festeja o dia de São Francisco de Assis, que é santo protetor dos animais. Ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar, os animais são tratados com todo cuidado e acompanhamento especializado, são o centro do evento [...]”

O projeto atende a todos os requisitos legais para sua aprovação. Está em consonância com o art. 215, da Constituição Federal, que trata da valorização e difusão das manifestações culturais. Cumpre o disposto na Lei nº 12.345, de 2010, ao referir-se a data de alta significação para expressivos segmentos da população e ao apresentar Ata de Audiência Pública realizada pela Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2016. Conduzida pelo autor da proposição, que também preside a mencionada Frente Parlamentar, a reunião contou com a participação do Presidente da Festa de Peão de Barretos/SP, representantes da União Nacional de Rodeios, do Grupo de Empresários de Apoio à Feira Agropecuária e Industrial de Ourinhos, da

Associação das Indústrias de Ourinhos e Região, e políticos e parlamentares de localidades próximas.

Cabe mencionar que a constituição da Frente Parlamentar do Rodeio foi objeto do Requerimento nº 2.451, de 2015, instruído por Ata de reunião de parlamentares realizada no dia 8 de julho desse ano. Foi registrada por despacho por Presidente da Câmara dos Deputados, exarado no mesmo dia.

Há pequeno ajuste a ser feito no projeto. Na administração pública, os calendários oficiais não incluem data comemorativa que não constitua feriado ou ponto facultativo, nacional ou local. Desse modo, cabe emenda supressiva do art. 3º da proposição.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.218, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

EMENDA Nº 1
Suprime-se o art. 3º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.218/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cristiane Brasil, Dr. Jorge Silva, Jean Wyllys, Jose Stédile, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Diego Garcia, Evandro Roman, Goulart, Jandira Feghali, Lincoln Portela e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se o art. 3º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 6.218, de 2016**, de autoria do Deputado Capitão Augusto, institui o Dia Nacional do Rodeio, a ser comemorado todo dia 4 de outubro de cada ano. A proposição determina, ainda, que a data conste do Calendário Oficial.

O autor observou, em sua justificativa, que os rodeios têm estreita ligação com as atividades desenvolvidas nas fazendas e são praticados em vários países do mundo, em especial naqueles em que há uma grande presença da atividade agropecuária, como Estados Unidos, Austrália e Brasil. Nessa linha, argumentou que, “*ao contrário do que muitas vezes é disseminado de forma equivocada na opinião pública, nos rodeios, o bem-estar animal está em primeiro lugar*”, e destacou a relevância econômica e cultural dessas competições, bem como o potencial turístico dessas atividades, conforme se confere no trecho a seguir colacionado:

“Em nosso país, os rodeios tomaram grandes proporções, como, por exemplo, a festa do Peão de Barretos, que, atualmente, é um dos maiores eventos do

segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta.

Atualmente, estima-se que acontecem mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país.

O público pagante é estimado em 24 milhões - bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro, circunstância que corrobora a importância da criação deste dia comemorativo”.

Por fim, ressaltou que o dia 4 de outubro foi escolhido pela coincidência com o dia dos animais, que também é a data em que se festeja o dia de São Francisco de Assis, santo protetor dos animais.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi despachado à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A **Comissão de Cultura**, quanto ao mérito, asseverou que a proposição “está em consonância com o art. 215, da Constituição Federal, que trata da valorização e difusão das manifestações culturais” e que “cumpre o disposto na Lei nº 12.345, de 2010, ao referir-se a data de alta significação para expressivos segmentos da população e ao apresentar Ata de Audiência Pública realizada pela Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2016”.

Isso posto, o referido Órgão Colegiado apresentou **parecer pela aprovação do projeto**, ressalvando, contudo, o texto do art. 3º da proposição, que determina que o dia do rodeio passe a constar do Calendário Oficial. Sobre esse ponto, a Comissão de mérito

observou que, na administração pública, os calendários oficiais não incluem data comemorativa que não constitua feriado ou ponto facultativo, nacional ou local, motivo pelo qual apresentou **emenda supressiva** desse dispositivo.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 6.218, de 2016**, bem como a **Emenda nº 1 da Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em análise atendem os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei a fixação de datas

comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que atendem aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista a relevância cultural, esportiva e econômica dos rodeios, conforme bem expôs o autor da proposição em sua justificativa.

Foram observadas, ainda as determinações dos arts. 2º e 4º do referido diploma legal, no que diz respeito à comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Nesse sentido, conforme destacado no parecer da Comissão de Cultura, foi apresentada Ata de Audiência Pública realizada pela Frente Parlamentar do Rodeio, na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, em 6 de junho de 2016: “*conduzida pelo autor da proposição, que também preside a mencionada Frente Parlamentar, a reunião contou com a participação do Presidente da Festa de Peão de Barretos/SP, representantes da União Nacional de Rodeios, do Grupo de Empresários de Apoio à Feira Agropecuária e Industrial de Ourinhos, da Associação das Indústrias de Ourinhos e Região, e políticos e parlamentares de localidades próximas*”.

As proposições encontram-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito no que se refere à **técnica legislativa** e à **redação** empregadas, eis que estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do**

Projeto de Lei nº 6.218, de 2016, bem como da Emenda nº 1 da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.218/2016 e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Hugo Motta, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aureo, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Efraim Filho, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Rodrigo Martins, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO